



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 204/2006

A grayscale photograph of the Tribunal Regional Federal da 5ª Região building, showing its modern architecture with a curved facade and a glass front. The building is set against a background of trees and a clear sky.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 19 de dezembro de 2006

- número 204 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	27
Jurisprudência de Direito Constitucional	34
Jurisprudência de Direito Penal	42
Jurisprudência de Direito Previdenciário	62
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	77
Jurisprudência de Direito Processual Penal	90
Jurisprudência de Direito Tributário	96
Índice Sistemático	110

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS-APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO-PREJUÍZO NA TRANSAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO-RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF-INEXISTÊNCIA-OPERAÇÃO DE RISCO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO NA TRANSAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO DE RISCO. OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE AÇÃO DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DOS RISCOS PELA CEF. OCORRÊNCIA.

- O autor apela da decisão singular que, em sede de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais, estimados em R\$ 7.318,65, devidamente corrigidos, além de danos morais, em decorrência de possíveis constrangimentos suportados.

- Narra o autor que o mesmo seguiu orientação da Gerência da Agência da CEF – no sentido de migrar da Caderneta de Poupança para o Fundo de Investimento da própria Caixa, cuja remuneração era bem mais convidativa do que a da Caderneta de Poupança, isto, após 90 dias, que seria o tempo de carência para isenção da CPMF.

- A CEF, em sua contestação, relata que, no dia 15 de fevereiro de 2002, o BACEN editou a Circular 3.086, regulamentando critérios de avaliação patrimonial, isto é, metodologia para precificação dos ativos dos Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de FIF. Em seguida, no dia 06 de março de 2002, a Circular nº 3.096 permitiu que o enquadramento ali previsto fosse efetuado até 30 de setembro de 2002. A Circular 3.086/02 introduziu uma radical modificação na metodologia de aferição do valor dos ativos dos Fundos de Investimento. Ao mesmo tempo em que

revogou o artigo 17 do Regulamento anexo à Circular 2.616/95, determinou que a marcação a mercado deveria ser diária e efetuada com base em dados coletados por outra entidade, diferente, portanto, dos dados coletados pela mesa de operações da própria Administradora do Fundo de Investimento.

- Vale salientar que a política de investimentos está relacionada aos objetivos e à forma como o Administrador aplica os recursos disponíveis, o que implica em diferentes graus de risco, dependendo dos ativos escolhidos e da forma como o Fundo opera, onde quem procura um maior retorno normalmente está associado a um maior grau de risco. Por isso, o Fundo de Investimento deve ser compreendido como algo bastante diferente de uma conta poupança ou conta corrente, onde o correntista é proprietário da importância depositada, enquanto que, nos Fundos de Investimento, o correntista detém somente uma parte (cota) de um condomínio.

- É de registrar-se que, ainda que a CEF tivesse orientado o autor à prática do investimento em comento, tal fato não é suficiente para gerar a indenização por dano moral ou ainda material pretendida, vez que, caberia a este, autor, decidir sobre a oportunidade e conveniência de proceder ou não à aplicação que lhe estava sendo oferecida, com total liberdade de ação, e, conseqüentemente, com a responsabilidade de, assim o fazendo, arcar com o ônus ou o bônus de tal atitude, ou seja, se o autor tivesse tido lucros, seria o mesmo beneficiado e estaria satisfeito, não havendo nada a reclamar, mas, ao contrário, como a operação que lhe fora oferecida não rendeu os lucros desejados, acarretando-lhe prejuízo, não cabe à CEF repará-lo, em face da atividade de risco a que se submeteu o autor, por sua livre vontade.

- Ademais, conforme se verifica à fl. 75, o autor assinou Termo de Adesão, onde do mesmo se fazia constar os possíveis riscos da operação financeira, nos seguintes termos: “Declara, ainda, estar ciente de que as aplicações realizadas neste Fundo não contam com

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

a garantia da Caixa Econômica Federal ou do FGS - Fundo Garantidor de Créditos, bem como, de que há possibilidade de ocorrência de perda de patrimônio em razão da própria natureza do fundo, das flutuações de mercado e do risco de crédito, não podendo a Administradora, Caixa Econômica Federal, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, pelo que assume os eventuais riscos das aplicações efetuadas”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 355.591-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APOSENTADORIA-DECLARAÇÃO
DE ILEGALIDADE PELO TCU-IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO-
EX-DOCENTE COM MAIS DE 70 ANOS-INVIABILIDADE DE RE-
TORNO AO TRABALHO-DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA AFASTADA.

- Até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo. Aplicação do art. 515, § 2º, do CPC.
- Anulação do ato de aposentadoria concedida com base no arredondamento previsto pelo art. 101 da Lei 8112/90, considerado, posteriormente, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- Decisão do Tribunal de Contas da União declarando a ilegalidade da aposentadoria.
- Impossibilidade de reversão.
- Ex-docente com mais de 70 anos. Inviabilidade de retorno ao trabalho.
- Segurança e estabilidade das relações jurídicas.
- Direito à aposentadoria integral.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 361.747-RN

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A HIPOSSUFICIENTE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS-LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO- HOSPITALAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A HIPOSSUFICIENTE. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE *ASTREINTES*.

- “O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades, tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp - 854316/RS, Segunda Turma, Decisão: 05/09/2006, Rel. Min. Eliana Calmon).

- A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência, é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os Estados Federados, nem os Municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica não apenas àqueles que se mostrem carentes de recursos, mas a todos que contribuam para a manutenção do Sistema Público de Saúde e que a ele recorram clamando por tratamento de saúde.

- Com relação à possibilidade de estipulação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença à Fazenda, filio-me ao recente posicionamento do STJ, que entende ser cabível a condenação em *astreintes* no caso de negativa do fornecimento, pelo Estado, de medicamento essencial.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Apelações e remessa obrigatória improvidas

Apelação Cível nº 395.303-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR DESIGNADO PARA SUBSTITUIR CHEFIA-IRREGULARIDADE DO ATO-INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL-INAFASTABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIFERENÇAS VENCIMENTAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DESIGNADO PARA SUBSTITUIR CHEFIA. IRREGULARIDADE DO ATO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. INAFASTABILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. SERVIÇO PRESTADO DE BOA FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Servidor público federal ajuizou ação de rito ordinário contra o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, visando à cobrança da diferença vencimental relativa ao exercício provisório do cargo de Chefe de Unidade de Conservação Federal II da Floresta Nacional de Nísea Floresta/RN, em substituição ao titular, no período de 13 de março de 2002 a 17 de junho de 2002, que teria deixado de ser paga porque o ato de sua designação, da lavra do Gerente Executivo no RN, não fora publicado no Diário Oficial da União, mas apenas no Boletim Interno da autarquia.

- Tendo o servidor agido de boa fé, executando prontamente as tarefas que lhe foram atribuídas, meras irregularidades na forma da indicação para o cargo em comissão, com contrariedade ao que está estatuído na Lei nº 8.112/90, que determina prévia designação pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, através de Portaria devidamente publicada no *DOU*, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Administração pelo pagamento da remuneração respectiva, resguardando-se a possibilidade de a Administração encontrar e punir responsabilidades administrativas porventura existentes.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Vencida a Fazenda Pública, correta a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação Cível nº 358.941-RN

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PRODUTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR-APREENSÃO CAUTELAR-TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS INCOLUMIDADE DO CONSUMIDOR-IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO NO ÂMBITO DO SBC-APROVAÇÃO PELA ABNT-COMERCIANTE-RELAÇÃO DE CONSUMO-RESPONSABILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRODUTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. APREENSÃO CAUTELAR. TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS. INCOLUMIDADE DO CONSUMIDOR. PORTARIAS REGULAMENTADORAS. IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO NO ÂMBITO DO SBC. APROVAÇÃO PELA ABNT. FABRICANTE. COMERCIANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE.

- Na medida em que a empresa autuada não logrou provar a presença de características que comprovassem a origem dos produtos fiscalizados, qual seja, a identificação da certidão no âmbito do SBC, indicando a conformidade com a norma brasileira aprovada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, foi-lhe oportunamente aplicada a penalidade de multa.

- Tendo em vista que as mercadorias foram adquiridas antes da vigência das portarias regulamentadoras (Portarias nºs 82/01 e 136/01), que passaram a exigir a referida identificação da certidão no âmbito do SBC, o fabricante não poderia ser autuado, mas sim o comerciante que não notificou o fornecedor, nem devolveu, nem solicitou ao fabricante a substituição das mercadorias irregulares.

- No caso, o responsável pelo produto é o comerciante que expôs o consumidor a risco, posto que as mercadorias apreendidas poderiam causar dano à incolumidade do mesmo.

- O fato das mercadorias se encontrarem no estoque do comerciante não elide, por si só, a possibilidade de seu fornecimento ao consumidor, uma vez que é sabido que nem todas as mercadorias vendi-

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

das no varejo se encontram expostas na loja/prateleira. Não restando alternativa para a Administração senão a apreensão das referidas mercadorias de qualidade duvidosa, evitando-se, assim, que as mesmas fossem vendidas aos consumidores, causando-lhes danos.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.035-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 12 de setembro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL-RESTRICÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE LIVROS E PE-
RIÓDICOS A PROFESSOR APOSENTADO-DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDI-
DO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRICÇÃO DE EM-
PRÉSTIMO DE LIVROS E PERIÓDICOS A PROFESSOR APOSENTA-
DO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO, SEJA POR PROVA DOCUMENTAL, SEJA POR
DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO PARCIALMENTE PRO-
VIDO.

- Cuida a hipótese de perquirir se o ato administrativo que restringiu a concessão de empréstimo de livros e periódicos na Biblioteca Pública da UFCG a Professor Universitário aposentado de seu Quadro configura (ou não) ato ilícito capaz de ensejar dano a ser reparável pelo ente público.

- A responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por parte de seus agentes públicos encontra guarida no art. 37, parágrafo 6º, da Carta Constitucional, e para restar caracterizado o dever de indenizar, mister se faz necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) ação ou omissão; (b) dano indenizável; (c) nexos causal entre o dano e o ato comissivo ou omissivo; (d) e, tratando-se de responsabilidade subjetiva, a existência de dolo ou culpa.

- *In casu*, a parte não logrou comprovar quer por documentos, quer pela produção de provas testemunhais, a suposta maneira humilhante pela qual tomou conhecimento de que não mais poderia tomar livros e periódicos emprestados da Biblioteca da Universidade, mas tão-só consultá-los no seu recinto, não residindo nos autos quaisquer indícios que pudessem levar o Magistrado a arbitrar uma condenação, máxime no *quantum* de R\$ 10.000,00, como almeja o

apelante, pela retribuição à agressão de valores subjetivos, tais quais, a honra e a imagem do indivíduo; nessa situação, faz-se imperiosa a presença da prova objetiva do constrangimento ou do abalo à reputação do Professor, a fim de que faça jus a uma reparação pecuniária, não bastando meras alegações, insuficientes para albergar o direito de todo cidadão ter restaurado o seu patrimônio moral quando violado por ato proveniente da Administração Pública.

- Tratando-se de Professor Universitário, homem culto e voltado aos estudos de sua ciência, com hábito constante de leitura e gosto pelo aprendizado, pertencente a uma categoria profissional que necessita estar constantemente se atualizando com as descobertas do conhecimento, mostra-se descabida a imposição do ônus de ter de, cotidianamente, se dirigir a uma biblioteca pública para realizar consultas e pesquisas, mormente na inatividade e não por isso, máxime levando em consideração o estímulo que o Estado merece depositar no avanço do saber e do conhecimento científico dos cidadãos, direito social consagrado, inclusive, no bojo da Carta Magna de 1988.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito do particular ao empréstimo de livros e periódicos na Biblioteca Pública da UFCG.

Apelação Cível nº 382.848-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 19 de setembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PREJUÍZOS IMINENTES EM DECORRÊNCIA DA PARALISAÇÃO DE OBRA E POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO-ÁGUAS PROVENIENTES DE POÇOS ARTESIANOS DAS BASES DAS FALÉSIAS-CONTINUIDADE DA OBRA CONDICIONADA À DRENAGEM DAS ÁGUAS ORIGINÁRIAS DO LENÇOL FREÁTICO-PROSSEGUIMENTO REGULAR DA OBRA CONDICIONADO À AUTORIZAÇÃO DA SEMACE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZOS IMINENTES EM DECORRÊNCIA DA PARALISAÇÃO DE OBRA E POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. ÁGUAS PROVENIENTES DE POÇOS ARTESIANOS DAS BASES DAS FALÉSIAS. CONTINUIDADE DA OBRA CONDICIONADA À DRENAGEM, EM PRIMEIRO PLANO, DAS ÁGUAS ORIGINÁRIAS DO LENÇOL FREÁTICO. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA OBRA CONDICIONADO À AUTORIZAÇÃO DA SEMACE.

- A paralisação da obra, além de prejudicar os trabalhadores contratados, onera demasiadamente os proprietários que adotaram todos os procedimentos legais para a obtenção da licença ambiental e do alvará de construção do empreendimento turístico.

- A infiltração do lençol freático deu-se após a concessão da licença ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, podendo ser causa de revogação da referida licença, caso não efetivada drenagem que viabilize a construção da obra, sem risco de prejuízo ao meio ambiente e às pessoas que venham a transitar no futuro *Resort*.

- Agravo regimental parcialmente provido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 68.595-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

DOCENTE UNIVERSITÁRIO-UFC-UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-REMOÇÃO DE DEPARTAMENTO DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED-AVALIAÇÃO OMISSA QUANTO A FATORES LEGÍTIMOS DE PONTUAÇÃO-PARTICIPAÇÃO DE DOCENTE EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO-DOUTORAMENTO-UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA-EQUIVALÊNCIA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA UFC-MAJORAÇÃO DE PONTUAÇÃO DA GED OPERADA EM SEDE DE SENTENÇA-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOCENTE UNIVERSITÁRIO. UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. REMOÇÃO DE DEPARTAMENTO DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. DESCONSIDERAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO *A QUO* DA IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CUMPRIMENTO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À HARMONIZAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL). AUSÊNCIA DE DANO À ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. AVALIAÇÃO OMISSA QUANTO A FATORES LEGÍTIMOS DE PONTUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE DOCENTE EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOUTORAMENTO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. EQUIVALÊNCIA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA UFC. MAJORAÇÃO DE PONTUAÇÃO DA GED OPERADA EM SEDE DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DETERMINADOS PELA PORTARIA Nº 1.257/98 DA REITORIA DA UFC.

- O reconhecimento, na sentença, da impossibilidade de efetivo cumprimento de tutela judicial antecipada, em face de contingências administrativas desfavoráveis à operacionalização do cumprimento da ordem judicial, afastam a aplicação das *astreintes*.

- É de se homenagear a aplicação do princípio da razoabilidade nos comandos judiciais, como *in casu*, que levam o próprio Poder Judi-

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

ciário a suprir a lacuna causada pela incapacidade de operacionalização de suas resoluções pela Administração, “possibilitando que tal ato seja prontamente revisto pelo Poder Judiciário”.

- A omissão da UFC em validar e posteriormente valorar os documentos oferecidos pela docente causaram sérios prejuízos à autora.

- A condição de aluna de pós-graduação (doutorado), em programa oferecido por instituição estrangeira, reconhecido pela UFC (vide docs. de fls. 219 e 224/225), garante a atribuição de pontuação para fins de percepção da GED.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 351.769-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 19 de setembro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO
AQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-RESPONSABILIDADE SUBSIDI-
ÁRIA DO BANCO CENTRAL PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA
DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO CENTRAL PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES. LEGÍTIMA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO DESCABIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, em se cuidando de pretensão vinculada à execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. E, figurando na relação processual, como ré, autarquia pública federal, impõe-se a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido. (CC 15743/RJ, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira).

- Com a unificação dos regimes jurídicos, prevista na Constituição Federal de 1988 e perpetrada, efetivamente, pela Lei nº 8.112/90, encerrou-se o contrato de trabalho existente entre os instituidores da pensão e o Banco Central. A partir de então, a relação existente tornou-se estatutária, institucional, com submissão aos preceitos normativos aplicáveis aos cargos, não mais havendo que se falar em manutenção de critérios de contratos de trabalho, que já se encontravam extintos desde dezembro de 1990.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos que dele derivem não se incorporam integralmente, de ime-

diato, ao patrimônio jurídico do servidor – firmando-se como direitos adquiridos –, do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

- Com a edição da Lei nº 9.650/98, a responsabilidade do Banco Central pela manutenção do sistema de assistência à saúde dos servidores, inativos e pensionistas tornou-se subsidiária, com previsão de sua manutenção através de dotações orçamentárias da autarquia e contribuição mensal dos participantes, estipulando-se a possibilidade de utilização de fonte de recursos disponível do Banco Central para eventual cobertura de déficit no sistema.

- Ante a previsão normativa, não assiste qualquer direito dos autores à manutenção da responsabilidade integral do Banco Central pelo financiamento do programa de assistência à saúde.

- O disposto no art. 15 da Lei nº 9.650/98 se coaduna com o novo regime previdenciário dos servidores, previsto no art. 40 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de caráter contributivo e solidário, assentada a premissa de que o direito de assistência à saúde se insere no conceito amplo de seguridade social previsto na Constituição.

- Os autores não possuem direito subjetivo ao afastamento do art. 15 da Lei nº 9.650/98, com descabida manutenção do PGBS, nos termos das Portarias nºs 65/75 e 67/75, sendo plenamente legítima a cobrança das contribuições para manutenção do sistema de assistência à saúde.

- Descabida a devolução dos valores descontados das pensões, por se tratar de atuação plenamente autorizada por lei. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 382.063-PE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 28 de setembro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL

CONTRATO DE FINANCIAMENTO-PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA-DOCUMENTO, NÃO LEVADO A REGISTRO PÚBLICO, COMPROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE ACORDO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO-AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE PERANTE O CREDOR DO FINANCIAMENTO-DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA-VENDA CASADA-QUESTÃO IRRELEVANTE

EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. DOCUMENTO, NÃO LEVADO A REGISTRO PÚBLICO, COMPROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE ACORDO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE PERANTE O CREDOR DO FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. VENDA CASADA. QUESTÃO IRRELEVANTE. PROTESTO. DOMICÍLIO DO LUGAR DO PAGAMENTO.

- Instrumento particular de transferência de débitos só surte efeitos perante o credor, nos termos do Código Civil de 1916, se transcrito no Registro Público, sendo desnecessária, uma vez ausente a transcrição, a produção de prova testemunhal, que não teria o condão de validar o documento. Não há, destarte, cerceamento de defesa pelo indeferimento do requerimento de oitiva testemunhal.

- Irrelevância da existência de venda casada quando da contratação do financiamento para o deslinde da controvérsia, eis que eventual configuração de tal prática conduziria à nulidade, tão-somente, da venda que foi imposta (no caso, o título de capitalização que teria sido infligido sob pena de não contratação do financiamento), posto que, pelo princípio da preservação dos contratos, apenas sobre a contratação que não contou com a livre manifestação de vontade do contratante lesado poderia incidir o efeito da anulação.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Regularidade do protesto no domicílio em que se pactuou o pagamento.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 397.407-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

CIVIL

ECT-TELEGRAMA-ENDEREÇO INCOMPLETO-CULPA EXCLUSIVA DO REMETENTE-DANOS MORAIS E MATERIAIS-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-NEXO DE CAUSALIDADE-INEXISTÊNCIA

EMENTA: CIVIL. ECT. TELEGRAMA. ENDEREÇO INCOMPLETO. CULPA EXCLUSIVA DO REMETENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC.

- A autora tem legítimo interesse em ver reconhecido o seu direito à reparação causado por acontecimento que repercutiu sobre a sua esfera pessoal, mesmo que de modo indireto, porquanto a pessoa pode sofrer danos por via reflexa. Assim, reconhecida a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, cumprindo ao Tribunal apreciar, desde logo, o mérito da ação subjacente ao recurso, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC.

- Se, por sua vez, a apelante não demonstra o nexo de causalidade entre o ato ou omissão dos Correios e o resultado danoso causado à vítima – o não recebimento de telegramas – não se fala em responsabilidade objetiva do Estado. No caso em tela, o dever de indenizar se afasta por culpa exclusiva da remetente que não informou o endereço completo da destinatária (autora), o que impediu o carteiro de concluir a entrega da correspondência, logo não se trata de falha na prestação do serviço por parte da ré.

- Apelação provida. Ação improcedente.

Apelação Cível nº 375.492-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

CIVIL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-ALEGAÇÃO DE FRAUDES NA CONTAGEM DE VOTOS DAS ELEIÇÕES DE 1998 EM PERNAMBUCO-PEDIDO DE RECONTAGEM NÃO ACOLHIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL-TRÂNSITO EM JULGADO-IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDES NA CONTAGEM DE VOTOS DAS ELEIÇÕES DE 1998 EM PERNAMBUCO. PEDIDO DE RECONTAGEM NÃO ACOLHIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO ENTRE A ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS E OS FATOS ALEGADOS.

- O autor persegue indenização por danos morais e materiais, em decorrência de alegada fraude na contagem de votos nas eleições de 1998, que findaram por alijá-lo da possibilidade de exercer mandato de Deputado Estadual por Pernambuco.

- As ações aforadas pelo promovente perante a Justiça Eleitoral, pedindo a recontagem de votos naquele pleito, sob a mesma alegação que dá suporte ao seu pedido nestes autos, findaram por transitar em julgado em seu desfavor.

- Disso resulta a impossibilidade de que esta Justiça Federal acolha como válida a alegação de fraude, fundamental à análise do pedido de indenização, sem que haja ofensa à coisa julgada formada naquelas demandas.

- Mesmo se considerando que um dos pedidos de recontagem havia sido acolhido parcialmente pelo TRE/PE, restando ineficaz apenas pela perda de objeto decretada com o fim da legislatura a que se referiam os fatos, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não lograria êxito a pretensão autoral, tendo em vista que não

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

restou demonstrado nexó entre a atuação dos agentes públicos federais envolvidos na referida eleição e a conduta pretensamente delituosa que em tese teria causado dano ao autor.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 398.783-PE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-PROFESSOR-REMUNERAÇÃO-CARGO DE
DIREÇÃO-OPÇÃO-75%-LEI Nº 10.470/2002-MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 52/2002-OPÇÃO-40%-REDUÇÃO DE VALORES-VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO. OPÇÃO. 75%. LEI Nº 10.470/2002. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 52/2002. OPÇÃO. 40%. REDUÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A Lei nº 10.470/2002 assegurou aos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, no exercício de cargo comissionado, a opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 75% da remuneração do respectivo Cargo de Direção, ainda que a alínea *b* do inciso III do § 1º do art. 1º da referida Lei refira-se a cargo de direção do Grupo DAS.

- A Medida Provisória nº 52/2002, editada dias depois da Lei nº 10.470/2002, posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional, e a Medida Provisória nº 86/2002, convertida na Lei nº 10.667/2003, não poderiam reduzir a opção para 40% da remuneração do Cargo de Direção aos professores em exercício na data daquela Lei.

- Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos aplicável, na hipótese, à remuneração dos cargos em comissão, conforme precedentes deste Tribunal e do STF.

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.302-PE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO POPULAR-DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA E EXCLUI O IBAMA DA RELAÇÃO PROCESSUAL-
MATÉRIA CONTROVERTIDA-INSUFICIÊNCIA DE PROVAS-
INDEFERIMENTO MANTIDO-EXCLUSÃO DO IBAMA INDEVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E EXCLUI O IBAMA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO MANTIDO. INDEVIDA EXCLUSÃO DO IBAMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O contraditório e a instrução, já iniciados, fazem as alegações do agravante controvertidas e demonstram a insuficiência das provas produzidas, traduzindo-se o pedido de tutela antecipada, indeferido fundamentadamente no juízo de primeiro grau e ora reiterado no presente recurso, em indevido aqodamento que seguramente não se enquadra na hipótese do art. 273 do CPC.

- No entanto, entendo, senão prematura, indevida, a exclusão do IBAMA da relação processual ao início do processo.

- Ainda que a amplitude e/ou o próprio efeito impactante sobre o meio ambiente, nesta altura do feito, estejam sujeitos a uma melhor comprovação, não há como descartar a ponderabilidade de uma e de outro, conforme aventado à petição inicial da ação popular, mormente devido à situação do empreendimento na zona costeira (mangues), sendo certo que, por ditame constitucional, constitui tal localização bem integrante do patrimônio nacional, e sua utilização deve ser feita “na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto à preservação dos recursos naturais” (art. 225, § 4º, da CF).

- Nesse contexto e consoante as diretrizes do art. 10 da Lei nº 6938/91, assoma-se – em tese – o indeclinável interesse jurídico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como a entidade federal competente para a execução das políticas nacionais do meio ambiente referentes à permanente preservação, conservação, sustentação, fiscalização e controle dos recursos ambientais, inclusive, como órgão de apoio do Ministério do Meio Ambiente, na execução das ações supletivas da União (art. 3º da Lei nº 7.735/89) e, conseqüentemente, a sua pertinência subjetiva para com a lide posta nos autos, pelo que deve permanecer integrando o processo como parte necessária.

- Agravo parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 61.736-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
IBAMA-SERVIDOR PÚBLICO-PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
LEIS NºS 10.410/02 E 10.472/02-INCONSTITUCIONALIDADE AFAS-
TADA-TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE INSPEÇÃO
DE PESCA EM TÉCNICO AMBIENTAL-CABIMENTO-REEN-
QUADRAMENTO NO FINAL DA NOVA CARREIRA-IMPOSSIBILI-
DADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. SERVI-
DOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEIS NºS 10.410/
02 E 10.472/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. TRANS-
FORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE INSPEÇÃO DE PESCA
EM TÉCNICO AMBIENTAL. CABIMENTO. REENQUADRAMENTO
NO FINAL DA NOVA CARREIRA. INVIABILIDADE. OFENSA A DI-
REITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INOCOR-
RÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JU-
RÍDICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MA-
TÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPRO-
VIDOS.

- A questão de mérito relativa à transformação do cargo de agente de inspeção de pesca para o de técnico ambiental e à impossibilidade de enquadramento do então apelante, ora embargado, no último nível da nova carreira, foi devidamente esclarecida, sendo o entendimento, inclusive, lastreado em julgados do STJ e desta Corte.

- Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC).

- “O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”. (RJTJESP

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

115/207 - *in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

- Precedentes do STJ e desta Corte.
- Embargos declaratórios improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 341.815-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-
APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO-EC
Nº 20/98-PEDÁGIO-INEXIGÊNCIA-MAJORAÇÃO DA APOSENTA-
DORIA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20/98. PEDÁGIO. INEXIGÊNCIA. MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Verificada a omissão da Administração em analisar o requerimento do recorrido protocolado em 12/04/2004, cujo pedido é a majoração de sua aposentadoria, tenho por descabida a arguição da decadência do presente *mandamus* impetrado em 25/10/2005, uma vez que o ato coator se renova a cada mês em que o benefício não é pago da forma devida.

- Do exame do art. 8º, § 1º, I, *b*, da EC 20/98, depreende-se que a referida emenda introduziu no corpo da CF a exigência ao servidor, nos casos de aposentadoria proporcional, de uma contribuição adicional de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos de contribuição, se homem. Verifica-se que, em 16/12/1998, o impetrante ora apelado possuía 30 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, portanto, não há que se falar em “pedágio”.

- É devida a majoração da aposentadoria do recorrido de 90% para 95%, uma vez que o inciso II, §1º, do art. 8º, da EC 20/98 prevê que a aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput* do respectivo artigo, acrescida de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos, ou seja, tendo o apelado laborado 5 anos além do exigido, deve ser acrescido 25% aos 70% e não apenas 20%.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Inadequada a via do mandado de segurança para obter efeitos patrimoniais retroativos. Majoração da aposentadoria deferida a partir de 25/10/2005, data de impetração do *writ*. Súmula 271 do STF.

- Apelação e remessa providas em parte.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.675-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 17 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SONEGAÇÃO FISCAL-
CONFIGURAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS-
INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO-INOCOR-
RÊNCIA DE CRIME CONTINUADO**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO. ACRÉSCIMO DE OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

- A Lei Complementar nº 105/2001 permite às autoridades fazendárias, quando instaurado o procedimento administrativo fiscal, o acesso aos dados do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, inexistindo violação à intimidade ou quebra de sigilo bancário porque as informações obtidas a respeito da situação financeira do contribuinte ficam restritas ao âmbito da Fazenda Pública.

- Regularidade da citação por edital em procedimento administrativo fiscal. Lançamento de ofício do imposto de renda com base na movimentação bancária.

- Autoria e materialidade provadas por documentos constantes da representação fiscal da Receita Federal, dos extratos bancários do agente e pelas informações por ele prestadas na sua declaração anual de rendimentos.

- Não se reconhece a continuidade delitiva em crimes praticados com lapso temporal superior a trinta dias.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Presentes os requisitos previstos no art. 44, § 2º, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do arts. 42, 46 e 47, IV, do CP.

- Apelação do réu provida em parte para excluir a majoração da pena pelo crime continuado.

- Apelação do Ministério Público Federal provida apenas para acrescentar outra pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

Apelação Criminal nº 3.867-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FALSIFICADA VISANDO À OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO MPF NÃO TER APRESENTADO PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FALSIFICADA VISANDO À OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 19, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PENA DE RECLUSÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA RESTRITIVA DE DIREITO.

- A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável ao crime cuja pena mínima cominada ultrapassar o *quantum* de 1 ano. Ademais, o instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, sendo permitido apenas para os crimes que tenham pena mínima não superior a 1 ano (precedentes do STJ).

- Perfaz o tipo previsto no artigo 19, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 quem utiliza Certidão Negativa de Débito junto ao INSS visando à obtenção de financiamento perante instituição financeira oficial, no caso, o Banco do Nordeste do Brasil.

- Incontestes a autoria e materialidade delituosas, na medida que, na data em que o acusado assinou o contrato de financiamento (25 de outubro de 1993), o acusado sabia que a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, datada de 29 de julho de 1993 e apresentada naquele ato, não correspondia à realidade dos fatos, na medida que a empresa estava com dívidas no INSS.

- Em tendo sido cominada a pena de reclusão no mínimo legal (2 anos), majorada em 1/3 em face do parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492/86, impõe-se a reforma parcial do decreto singular tão-somente para, em termos da proporcionalidade da aplicação da pena, reduzir a pena de multa para o mínimo legal (10 dias-multa), mantendo-se a sentença condenatória nos seus demais termos, inclusive, no quanto da substituição da pena de reclusão pela restritiva de direito.

- Preliminar de nulidade do processo rejeitada e apelação do réu parcialmente provida para reduzir a pena de multa para o mínimo legal.

Apelação Criminal nº 4.150-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO CLANDESTINO-NEGÓCIO JURÍDICO COM NOMENCLATURA DIVERSA-ATIVIDADE TÍPICA DE CONSÓRCIO-INOBSERVÂNCIAS DAS NORMAS ATINENTES À ATIVIDADE EXERCIDA-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA À MÍNGUA DE SUPORTE FÁTICO OU PERTINÊNCIA COM O RITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO CLANDESTINO. NEGÓCIO JURÍDICO COM NOMENCLATURA DIVERSA. ATIVIDADE TÍPICA DE CONSÓRCIO. INOBSERVÂNCIAS DAS NORMAS ATINENTES À ATIVIDADE EXERCIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Não há obrigatoriedade do Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, devendo o órgão acusador analisar se estão presentes os critérios legais para tal.

- Respeitado o contraditório durante a instrução processual, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, mesmo que haja provas colhidas na esfera administrativa às quais os réus reputem nulas.

- A consagrada independência das esferas cível e penal afasta, de plano, a alegada ausência de condição de procedibilidade por haver processo na esfera cível a depender de deslinde.

- Inépcia da denúncia que se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser analisada ao final.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Ausência de nulidade em indeferimento pelo juiz, de forma devidamente fundamentada, em realizar diligência requerida pela defesa.

- Nulidades afastadas.

- Mesmo levando-se em consideração as diferenças jurídicas entre uma empresa de consórcios e uma sociedade em conta de participação, todo o agir fático da empresa dos réus era característico de consórcio, não conseguindo a defesa colacionar aos autos prova em contrário.

- Inexistência de erro de proibição, em vista da possibilidade dos agentes terem consciência da ilicitude dos fatos.

- A multa aplicada em sede administrativa não vincula o juízo penal.

- Inexistência de continuidade delitiva, já que o tipo em que condenados dispõe sobre ação única.

- Apelação parcialmente provida para reduzir a pena.

Apelação Criminal nº 4.739-PB

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-CASO AVESTRUZ MASTER-DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ RECHAÇADA EM HABEAS CORPUS PRETÉRITO-IMPETRADO EM FAVOR DE CO-RÉU-DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO-IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CASO AVESTRUZ MASTER. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ RECHAÇADA EM *HABEAS CORPUS* PRETÉRITO, IMPETRADO EM FAVOR DE CO-RÉU. DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

- Remédio heróico que se restringe a devolver a este órgão fracionário o conhecimento de arguições já rechaçadas em impetração pretérita, exatamente o HC 2570-PE, que teve por paciente o co-réu Emerson Ramos Correia.

- Já naquela ocasião, a Primeira Turma desta e. Corte afastou, à unanimidade, as alegações de eiva da decisão ora reexaminada, seja em razão da impropriedade da via eleita, seja em virtude da carência de provas cabais e pré-constituídas para se demonstrar a alegada prevenção da Justiça goiana para apreciar e julgar o processo originário.

- Com igual força, impende a rejeição do argumento deduzido pelo Exmo. Advogado Impetrante, ao proferir sustentação oral na Tribuna da Primeira Turma desta Corte, de que o decreto de prisão preventiva não encontraria respaldo em motivação fática que justificasse a adoção da medida extrema verberada, resultando, destarte, jejuno de fundamentos. Isso porque a mera leitura do *decisum* verberado é suficiente para aferir que se acha perfeitamente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública e prover a segurança da instrução criminal (CPP, art. 312), tecendo o Magistra-

do *a quo* firmes considerações a respeito da situação específica do ora paciente.

- A extensão de benefício concedido por meio de *habeas corpus* a pacientes diversos reclama identidade fático-processual entre os diferentes co-réus, de modo a restar demonstrada uma similitude de situações tal que autorize o deferimento da ordem, por ser este o entendimento decorrente da inteligência do art. 580 do CPP. Precedentes.

- O impetrante não logrou comprovar a inexorável identidade fático-processual do paciente com o co-réu paradigma, o qual teve a ordem concedida em razão de circunstâncias eminentemente pessoais, conclusivas para a certeza de que sua liberdade provisória não importaria risco à ordem pública ou à instrução criminal.

- Ao revés, consoante bem anotou o e. representante do *Parquet* em seu parecer, existem indícios veementes de que o paciente seja o principal responsável pelos hipotéticos ilícitos eventualmente perpetrados pela empresa Avestruz Master neste Estado de Pernambuco, sobrelevando considerar estivesse foragido na época da expedição da ordem de custódia preventiva.

- Por fim, inexistente nos autos qualquer notícia de que o paciente esteja em estado delicado de saúde. Destarte, apesar da idade avançada (66 anos), nada autoriza concluir não tenha condições de suportar os rigores do cárcere cautelar.

- Ordem de *habeas corpus* denegada, assim como denegado o pedido de extensão da ordem concedida no HC 2570-PE (2006.05.00.053104-6).

***Habeas Corpus* nº 2.591-PE**

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA-SONEGAÇÃO
DE AUTOS JUDICIAIS-RETIRADA DE DOIS PROCESSOS JUDICIAIS
POR ADVOGADO-ENTREGA DOS AUTOS SOMENTE COM O
CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO-
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. SONEGAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS (ART. 356, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RETIRADA DE DOIS PROCESSOS JUDICIAIS POR ADVOGADO. ENTREGA DOS AUTOS SOMENTE COM O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. APELO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença de fls. 71-80, exarada pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara-PE, Dr. Allan Endry Veras Ferreira, que condenou o apelante à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por duas restritivas de direito, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da consumação do delito. O recorrente sonegou dois autos criminais nos quais era réu e atuava como advogado em causa própria, versando os mesmos sobre idêntico delito de sonegação passada de autos trabalhistas. Os processos somente foram devolvidos à Justiça em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ultimado na residência do acusado.

- Restando cristalino o dolo do apelante em protelar, de forma indefinida, o regular andamento de processos criminais promovidos em seu desfavor, resta plenamente configurado o delito do art. 356, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Apelação criminal conhecida mas improvida.

Apelação Criminal nº 4.593-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SURSIS PROCESSUAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-RECURSO
CABÍVEL-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-APELAÇÃO RECEBIDA
COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. *SURSIS* PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO MERO EXAURIMENTO DO PERÍODO PROBATÓRIO.

- Nos termos do art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, é cabível o recurso em sentido estrito contra *decisum* que extingue a punibilidade. Apelação recebida como recurso em sentido estrito, em face do princípio da fungibilidade.

- A observância das condições fixadas pelo juiz deve ser realizada, em regra, durante o período de usufruto do *sursis* processual. Nada obsta, entretanto, que tal circunstância seja verificada após o término do período probatório.

- A extinção da punibilidade em decorrência da suspensão condicional do processo não é medida de implementação automática. Seu reconhecimento deve ser declarado pelo magistrado, dependendo não apenas do exaurimento do período de prova, mas também da ausência de circunstâncias capazes de originar a revogação do benefício naquele interregno. É imprescindível, portanto, a análise das certidões de antecedentes criminais referentes ao período de usufruto do benefício.

- Anulação da sentença, para que outra seja proferida, após a análise de certidões de antecedentes criminais referentes ao período de usufruto do *sursis* processual.

- Recurso provido.

Apelação Criminal nº 4.052-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 3 de outubro de 2006, por unanimidade)

PENAL
MEDIDA ASSECURATÓRIA EM ANDAMENTO-DECRETAÇÃO
DE SIGILO-POSSIBILIDADE-OFENSA À AMPLA DEFESA E AO
CONTRADITÓRIO-NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSE-
CURATÓRIA EM ANDAMENTO. DECRETAÇÃO DE SIGILO. POSSI-
BILIDADE. LEI Nº 8.906/94: ARTIGO 7º, INCS. XIV E XV. ART. 20,
CPP. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO
OCORRÊNCIA.

- O inquérito policial é um procedimento administrativo de investi-
gação que se processa de forma inquisitiva, não se preordenando a
decisão alguma, seja de natureza judicial ou mesmo administrativa, a
ele não se aplicando, por isso mesmo, o princípio da ampla defesa
e do contraditório, que ficam diferidos para um momento posterior,
caso oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

- A publicidade e o acesso aos autos dos procedimentos investigativos
sob sigilo pelo advogado não se estendem às diligências que estão
em curso, como é o caso da medida assecuratória sob análise, sob
pena de se esvaziar a sua própria natureza acautelatória, justifican-
do-se, portanto, a restrição imposta.

- Somente após o término das diligências encetadas pela autoridade
que preside o inquérito é que poderá/deverá o indiciado ter conhe-
cimento do resultado das investigações, no que terá amplo acesso
quanto ao que for apurado.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº 95.188-PB

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE EXPLOÇÃO-PRESENÇA DE PERIGO CONCRETO-
INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA
(NÃO) OFENSIVIDADE-CONCURSO FORMAL DE CRIMES**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXPLOÇÃO. ART. 251, PARÁGRAFO 1º, DO CPB. PRESENÇA DE PERIGO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA (NÃO) OFENSIVIDADE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES, EM SUBSTITUIÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA.

- Restou comprovado que a conduta do acusado de explodir rojões em bibliotecas da UFPE causou perigo concreto de dano à vida, à incolumidade física e ao patrimônio de outrem, visto que poderia ter causado um princípio de incêndio ou atingido alguém que passava pelo local, caracterizando o tipo do art. 251, parágrafo 1º, do CPB (explosão).

- Não são aplicáveis os princípios da insignificância e da (não) ofensividade, posto que a conduta perpetrada pelo acusado causou perigo de dano a bens importantes de outrem, como a vida e a integridade física.

- As condutas de sucessivas explosões nas diferentes bibliotecas do *campus* universitário devem ser entendidas como atos integrantes de uma mesma ação, de modo que há que se reconhecer a ocorrência de concurso formal de crimes e não continuidade delitiva, como havia determinado a sentença *a quo*.

- Apelação criminal parcialmente provida, nos termos do parecer do MPF.

Apelação Criminal nº 4.338-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

PENAL

FURTO E FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS-ESTADO DE NECESSIDADE-INOCORRÊNCIA-AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO POSITIVADAS-ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL. ART. 155, *CAPUT*, C/C ART. 309, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO POSITIVADAS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, ADIMPLENTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA.

- Autoria e materialidade delitiva comprovada nos autos. No tocante ao delito de furto, constam nos autos a confissão do apelante, o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e o Laudo em Material Áudio-Visual (fita de vídeo), todos harmônicos e nos exatos termos da peça proemial.

- Concernente ao delito tipificado no art. 309 da Lei Penal básica, restou configurado, porquanto o apelante apresentou-se perante as Autoridades Policiais e Judiciária como sendo Miguel Castro Correa, com especial fim de permanecer no país, no qual encontra-se ilegalmente há oito anos.

- Não é dado afastar a incidência da pena de multa sob o fundamento de ser o condenado pessoa pobre, posto que não compete ao Judiciário legislar, concedendo isenções, em face dos princípios da reserva legal e da separação dos poderes, entretanto, cabe a fixação em montante condizente com as condições econômicas do agente. Precedentes.

- Concernente ao pedido de isenção das custas processuais, pode ser deferido, em face do preconizado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, porquanto a alegativa do estado de pobreza goza de pre-

sunção *juris tantum*, e, no caso em tela, o parâmetro é o pagamento das despesas processuais em detrimento da sua própria sustentabilidade e de sua família.

- Entretanto, tal benesse é condicional, nos termos do art. 12 da indigitada Lei, a obrigação fica desde logo sobrestada durante 5 (cinco) anos, todavia, verificando-se mudança na fortuna do réu, o que possa permitir o pagamento das despesas legais, será ele devido, do contrário, uma vez transcorrido o quinquêdio legal, estará liberado da obrigação. Precedentes.

- Apelação criminal provida em parte, tão-só para deferir a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei de Regência.

Apelação Criminal nº 3.753-PE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 3 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO-VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-REMESSA OFICIAL-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DIREITO AO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

- Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ e dos precedentes do colendo STJ e desta eg. Turma. Afastada a aplicação da SELIC.

- No cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve ser obedecido o limite da Súmula 111/STJ.

Apelação Cível nº 389.987-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 14 de setembro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MILITAR-AERONÁUTICA-EDUCAÇÃO FÍSICA-ACIDENTE EM SERVIÇO-
INCAPACIDADE-NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA
ADMINISTRAÇÃO-LICENCIAMENTO-ILEGALIDADE-REINTEGRAÇÃO E
REFORMA-DIREITO DO AUTOR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. AERONÁUTICA. EDUCAÇÃO FÍSICA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. ESGOTAMENTO ANTERIOR DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXV). REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTS. 108 E 109. APLICABILIDADE.

- Cuida a hipótese de remessa oficial e apelação da União (fls. 345/350) contra sentença (fls. 334/337) da lavra da Exma. Juíza Federal Dra. Roberta Walmsley Soares Carneiro, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/PE, que confirmou a tutela antecipada concedida pela Exma. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando a União à reintegração do autor às fileiras militares a partir da data em que ocorrera o indevido licenciamento e a reformá-lo, assegurando-lhe os vencimentos, vantagens inerentes à graduação cabível, devido ainda o pagamento das parcelas em atraso (desde 01/02/1998), corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

- Aduz a União que o desligamento do autor se deu dentro do princípio da legalidade e que o recorrido buscou a prestação jurisdicional transpondo processo administrativo que existe para tanto, argumentando ainda que ao fim do prazo de prestação do serviço teve seu licenciamento *ex officio*, nos moldes da legislação aplicável.

- De início, não prospera a alegação da União de que no caso deveria o recorrido ter se utilizado da via administrativa, pois incide o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), que não exige o esvaziamento de via administrativa anterior.

- No mérito, observa-se que dos autos consta conjunto probatório substancial e que, como bem destacado em sede de antecipação de tutela, elaborado pela própria Administração Pública, *in casu*, o Comando da Aeronáutica, dos quais destaca: documento de fl. 8 que noticia acidente com o S2 Robson Armando de Souza nas dependências da instituição, aos 25/08/1994, onde se afirma expressamente a relação de causa e efeito entre o acidente e o serviço, bem como impossibilidade de intervenção cirúrgica por falta de equipamentos adequados no hospital; documento às fls. 74 e 76 (Relatório Médico do Hospital de Força Aérea) em que se lê “incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover meios de subsistência”, datado de 30/12/2000, elaborado por médicos castrenses, dentre outros (fls. 70/79).

- Incidência, na hipótese, dos dispositivos legais do Estatuto dos Militares no que pertine à reforma por acidente em serviço (arts. 108 e seguintes da Lei 6.880/80).

- Demonstrado o nexo de causa e efeito entre o acidente, ocorrido em treinamento desportivo militar, e as seqüelas incapacitantes, faz jus o autor à reforma, restando ilegal o ato administrativo que o licenciou, devendo o recorrido ser reintegrado e reformado, devidas as parcelas desde o seu licenciamento indevido, corrigidas monetariamente nos moldes da Lei 6.899/81, e sobre elas incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, em virtude da natureza alimentar das parcelas devidas, subtraídas as parcelas já pagas após o deferimento de tutela antecipada.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Honorários mantidos em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC).
- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 375.320-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 29 de agosto de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM-POSSIBILIDADE-EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS-APOSENTADORIA PROPORCIONAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98.

- A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Comprovado nos autos, através de laudo pericial, que o segurado sujeitou-se à exposição do agente agressivo a sua saúde, ruído, acima dos limites legais permitidos, considerar-se-á o tempo de serviço como de caráter especial.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, em face da restrição imposta pela Lei nº 9.711, de 20.11.98

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003, porquanto ser este o valor fixado no art. 406 do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

- Correção monetária computada a partir do vencimento das parcelas em atraso, de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes, afastada a aplicação da taxa SELIC.

- Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação Cível nº 385.411-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

CONTAGEM RECÍPROCA-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ÓRGÃO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL OU CERTIDÃO-JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA-PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL-INADMISSIBILIDADE-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-AEROVIÁRIO-AGENTE DE RESERVAS-NÃO CONFIGURAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL OU CERTIDÃO (§§ 2º E 3º, DEC. Nº 3048/98). JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AEROVIÁRIO. AGENTE DE RESERVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DA IDADE MÍNIMA ADMITIDOS PARA APOSENTADORIA (ART. 9º, EC Nº 20/98).

- Em se cuidando de comprovação de tempo de serviço prestado junto aos órgãos públicos, estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 130 do Dec. nº 3048/98 que o setor competente do órgão federal, estadual ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição à vista dos assentamentos funcionais do requerente, expedindo ao final a respectiva certidão.

- Não se configura como prestado em condições especiais o trabalho exercido por agente de reserva (aeroviário) desempenhado em prédio administrativo destinado ao setor de reserva de passagens, não estando o trabalhador sujeito a ruído ou a qualquer outro agente que lhe prejudicasse a saúde, circunstâncias que podem ser inferidas, *in casu*, à luz da natureza das atividades desenvolvidas pelo apelante mediante prova nos autos.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 373.289-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-
SÓCIO COTISTA-DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SÓCIO COTISTA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.

- O segurado que comprovou inequivocamente o exercício de atividade de sócio cotista, na vigência dos Decretos nºs 77.077/76 e 83.080/79, bem assim o recolhimento das respectivas contribuições, faz jus à averbação desse tempo de serviço, para fins previdenciários. Implementados os requisitos de idade e de tempo de serviço, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.876/99, e EC nº 20/98), terá ele o direito à aposentadoria integral.

- A parte autora decaiu apenas do pedido referente à fixação da RMI na base de 100% do último salário de contribuição, tendo a sentença determinado a aplicação da regra contida no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme pleiteado pelo INSS. Ausente o interesse recursal da autarquia previdenciária, nesse ponto.

- Honorários advocatícios corretamente arbitrados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações com vencimento posterior à sentença, nos moldes dos precedentes desta eg. Quarta Turma e da orientação do col. STJ (EREsp 202.291-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11.9.2000).

- As parcelas em atraso devem ser atualizadas conforme determinam a Lei nº 6.899/81 e a Súmula nº 148-STJ, e não de acordo com a taxa SELIC, pois esta é inaplicável aos débitos de natureza previdenciária.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Juros moratórios fixados em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), em razão da natureza alimentar da dívida.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 390.171-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 22 de agosto de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE PELO DECRETO
Nº 53.831/64-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO
DA LEI Nº 9.032/95-POSSIBILIDADE DA CONTAGEM ACRES-
CIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE PELO DECRETO Nº 53.831/64. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM ACRESCIDADA.

- Preliminar de nulidade da sentença, por ser condicional, rejeitada, pois a sentença decidiu a lide, julgando procedente, em parte, o pedido formulado pelo autor.

- Preliminar de ocorrência de julgamento *extra petita* rejeitada, posto que o autor pediu expressamente o pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao benefício previdenciário pretendido, não tendo o Magistrado *a quo* julgado além dos limites da lide.

- O autor demonstrou que a atividade exercida como empregado da Mineração Carnaíba S/A enquadrava-se como insalubre, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, devendo ser efetuada a contagem acrescida desse tempo de serviço, sem a necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, posto que o período trabalhado é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

- O recurso adesivo do autor não deve ser acolhido, pois o benefício pretendido só pode ser concedido após a análise do cumprimento dos demais requisitos previstos em lei. Apelação da ré, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

Apelação Cível nº 358.086-PE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 31 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS ESTATAIS EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA-POSSIBILIDADE-INAPLICABILIDADE DE TAL PENHORA QUANDO TRATAR-SE DE EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS-CITAÇÃO DO ENTE ESTATAL (MUNICÍPIO DO RECIFE)-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS ESTATAIS EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE TAL PENHORA QUANDO TRATAR-SE DE EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO, COMO OCORRE *IN CASU*, EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. CITAÇÃO DO ENTE ESTATAL (MUNICÍPIO DO RECIFE). POSSIBILIDADE.

- Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que indeferiu a liminar, que objetivava a penhora de valor correspondente a 10% dos repasses mensais efetuados pelo Município, para garantia de créditos tributários devidos e não pagos pela empresa.

- Não se pode olvidar ser possível a realização de penhora sobre o faturamento da empresa, entretanto, esta somente há de ser efetivada quando o exequente comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer o seu crédito, em face da ausência de bens do executado ou, havendo estes, que não sejam de difícil alienação. Tal assertiva se impõe de modo a garantir a sobrevivência da executada, cuja necessidade de dispor de verbas disponíveis, a título de capital de giro, é notória.

- É perfeitamente possível fazer incidir a penhora sobre o faturamento de empresas estatais (empresas públicas e sociedade de economia mista), a depender da atividade exercida, ou seja, desde que exploradoras de atividade econômica, por submeterem-se ao regime jurí-

dico das empresas privadas. *A contrario sensu*, tal penhora deixa de ser aplicável quando tratar-se de empresa estatal prestadora de serviço, em face da impenhorabilidade a que estão vinculados seus bens, como forma de não permitir a solução de continuidade do serviço público, cuja finalidade está determinada pela lei que a instituiu.

- *In casu*, efetivada uma análise da lei instituidora, no caso, a Lei Municipal nº 10.930, de 7 de fevereiro de 1973, e observando-se da mesma que a Empresa de Urbanização do Recife, além de ter como finalidade implantar planos urbanísticos e executar serviços de caráter econômico, realiza também serviços públicos, o que por si só justifica a impenhorabilidade de seus bens.

- Portanto, irreparável a decisão singular, que caminhou no sentido de determinar que a exequente promovesse a citação do ente estatal (Município do Recife) para responder subsidiariamente pelo débito ora executado.

- Agravo regimental prejudicado;

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 51.527-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 3 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA-EMBARGO-VALIDA-
DE DA SUSPENSÃO DO CULTIVO DE CAMARÕES ATÉ A IMPLAN-
TAÇÃO DE BACIA INTERMEDIÁRIA DE SEDIMENTAÇÃO PARA
EVITAR A CONTAMINAÇÃO DE MANGUEZAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMBARGO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA.

- Competência de fiscalização do IBAMA que compreende a exigência de requisito que seria exigível para o licenciamento, ainda que este consista em atribuição de órgão estadual.

- Proteção ambiental que impõe a interpretação teleológica da norma.

- Validade da suspensão do cultivo de camarões até a implantação de bacia intermediária de sedimentação, para evitar a contaminação de manguezal.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 67.290-PB

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 17 de outubro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA-CODEVASF-EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-INA-DIMPLÊNCIA-LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO-DES-NECESSIDADE-DÍVIDA RECONHECIDA

EMENTA: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CODEVASF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. DÍVIDA RECONHECIDA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS. FORMA DE PAGAMENTO.

- As empresas Construtora Venâncio Ltda., Evel Terraplanagem e Delta Consultoria Geológica e Mineração Ltda. ajuizaram a presente ação monitória contra a CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, empresa pública federal, visando ao recebimento integral de parcelas referentes à prestação de serviços contratados entre as autoras e a ré, que foram quitadas apenas parcialmente.

- É desnecessária a citação da União para figurar como litisconsorte passiva necessária, porquanto a CODEVASF é empresa pública federal, com personalidade autônoma e patrimônio próprio. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, REsp nº 26619/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/03/2006, publ. *DJ* 03/04/2006.

- A própria CODEVASF admite a existência de dívida residual, declinando, inclusive, a razão pela qual deixou de pagar, ao afirmar que o atraso no pagamento das parcelas relativas aos contratos firmados com as apeladas se deu em razão de determinação da Presidência da República, através do Decreto nº 4.526, de 16/12/2002, que, em seu art. 1º, determinou o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 2001 e ainda não pagos até 31/12/2002. No entanto, a obrigação de pagar persiste, tendo o próprio Decreto 4.526/2002 previsto a possibilidade de pagamento dos créditos reconhecidamente existentes decorrentes dos cancelamentos.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- A correção monetária deve ser calculada na forma estabelecida na sentença: incidência a partir do 1º dia útil seguinte ao prazo contratual de pagamento, nos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Se houve inobservância do contrato, obrigando os credores a acionar a Justiça para receber os seus créditos, não há mais razão para que sejam obedecidos os critérios de correção monetária previstos nos contratos, o mesmo se dizendo em relação aos juros de mora.

- Assiste razão à CODEVASF no que diz respeito à inaplicabilidade do rito de execução contra a Fazenda Pública, previsto nos art. 730 e seguintes do CPC. Nesse sentido: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AGTR 58373/AL, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julg. 05/05/2005, publ. *DJ* 10/08/2005.

- Apelação da CODEVASF parcialmente provida, tão-somente para afastar da hipótese o rito do art. 730 do CPC.

Apelação Cível nº 375.174-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO
PROCESSO ORIGINÁRIO-QUEBRA DO SEU SIGILO TELEFÔNICO-
IMPOSSIBILIDADE-SEGURANÇA CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. QUEBRA DO SEU SIGILO TELEFÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- É possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado, já que a decisão vergastada foi proferida em feito do qual não é parte, não lhe sendo exigível a interposição de recurso, máxime porque não foi intimado da decisão que lhe foi desfavorável.

- A decisão judicial não pode surtir efeitos contra terceiros que não sejam parte no processo em que foi proferida, não podendo determinar-lhes o cumprimento de uma obrigação, nem muito menos ser-lhes quebrado o sigilo telefônico.

- O sigilo telefônico faz parte das garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal, como parte do direito à proteção da intimidade, não podendo ser tal garantia, apesar de não ser absoluta, violada em feito em que não se visa a apurar qualquer conduta ilícita por parte do seu detentor, não sendo este sequer parte no mesmo.

- Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº 94.194-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 10 de outubro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

DÉBITO FISCAL ORIUNDO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO-INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA-EXECUÇÃO FISCAL-REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÕES-REMESSA PELO JUÍZO DE ORIGEM DO MANDADO DE SEGURANÇA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL ORIUNDO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. REMESSA PELO JUÍZO DE ORIGEM DO MANDADO DE SEGURANÇA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU A PERDA DO OBJETO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, SOB ALEGATIVA DA NECESSIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. RECURSO TAMBÉM SUJEITO À APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- Tendo em vista o fato do débito fiscal decorrer de fiscalização do Ministério do Trabalho, a penhora e demais medidas executivas deverão ser empreendidas junto à Justiça Laboral, para onde foi remetido o mandado de segurança.

- Desta feita, o objeto do agravo de instrumento depende das medidas executivas empreendidas pela Justiça Laboral, razão por que justifica-se a remessa, também, destes autos recursais à Justiça do Trabalho.

- Agravo regimental provido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 55.436-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
ILEGITIMIDADE ATIVA-HERDEIROS DE PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO-REAJUSTE-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**

EMENTA: PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS DE PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE.

- Ação objetivando o recebimento das diferenças de aplicação dos índices de 28,86% e 3,17%, incidentes sobre a pensão recebida pela genitora dos apelados.

- Só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo, portanto, apenas a própria pensionista teria legitimidade para pleitear judicialmente os reajustes de que trata a presente demanda.

- Não é possível se admitir que o espólio ou herdeiros necessários não habilitados à pensão venham a Juízo para pleitear algo que a servidora deixou de fazer quando em vida, porque, conforme expressamente dispõe o art. 6º do CPC, “Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Logo, não tendo os autores qualquer relação jurídica com a Administração, não há como se admitir sua legitimidade *ad causam*.

- Provimento da apelação para extinguir a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Apelação Cível nº 397.362-PB

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
NULIDADE DA SENTENÇA-PRELIMINAR REJEITADA-CONTROLE INCIDENTAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROCESSO INDIVIDUAL-IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO-FRACASSO DO EMPREENDIMENTO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS PRÓPRIOS DA EMPRESA RECORRENTE-PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES-LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTROLE INCIDENTAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROCESSO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. FRACASSO DO EMPREENDIMENTO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS PRÓPRIOS DA EMPRESA RECORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE.

- O juiz de primeiro grau não está obrigado a se pronunciar sobre todos os fundamentos apresentados pelas partes no processo, e eventual omissão não implica na nulidade da sentença, isso porque os fundamentos trazidos pelas partes são devolvidos ao Tribunal, mesmo aqueles que o juiz não se pronunciou, como prescreve o art. 515, § 2º, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- O tema a respeito do controle de políticas públicas pelo Judiciário é muito rico no campo doutrinário e no âmbito da jurisprudência, inclusive do STF, mas sempre se defendendo a sua possibilidade, nos casos raros de cabimento através do processo coletivo ou do controle de constitucionalidade concentrado. Isso não significa dizer que é absolutamente impossível esse controle de forma incidental, mas pode-se afirmar que o caminho é demasiado estreito.

- No caso, querer que se reconheça a manifesta inconstitucionalidade de uma política econômica escolhida por um Governo em um determinado momento histórico do País, que implicou em abertura do

comércio exterior em prejuízo dos produtos internos, é no mínimo temerário. A excessiva vagueza da circunstância posta não autoriza a se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade de uma medida governamental que leve a uma política econômica que a recorrente imputa de equivocada quando outra parcela da população ou os próprios agentes econômicos e empresariais a têm como absolutamente correta.

- Trata-se na realidade de um juízo de valor que foge a um controle do Judiciário em termos de processo individual, quando a espécie de direito buscada nesse tipo de instrumento se cinge a uma violação a direito subjetivo, assim entendido como individual e ligado à pessoa do postulante. Enquanto isso, a política governamental certa ou errada se estende a toda uma coletividade com repercussões internas e externas que fogem ao alcance de uma análise no campo do direito subjetivo.

- Tampouco se apresenta razoável a alegação de que o empreendimento da recorrente veio a se frustrar por força de ato imprevisível dos recorridos, quando a SUDENE deixou de repassar e o Banco do Nordeste atrasou excessivamente os repasses de parcelas de financiamentos nas hipóteses em que tal medida foi autorizada, pois não só os aspectos genéricos da política econômica concorreram para o possível fracasso do empreendimento da recorrente, mas concretamente alguns encargos que lhe eram inerentes e não foram atendidos.

- No âmbito do reexame necessário, figura-se insubsistente a declaração de nulidade de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades constatadas por Comissão Mista SUDENE/BNB, sob o argumento de que os fatos apontados estariam previstos na Lei 8.167/91 e no Decreto 101/91, os quais seriam posteriores à data do início do empreendimento, pois não há que se confundir fatos ocorridos na vigência da lei que impliquem em possível violação dessa norma com a constituição do empreendimento, nem é

possível que todas as regras aplicáveis a tal empreendimento só podem ser aquelas existentes no momento do seu nascimento e por isso não podiam retroagir para a origem da empresa.

- A instauração do procedimento se justifica diante da necessidade da apuração de responsabilidades que possam existir, e somente após as conclusões caberia a valoração quanto à legalidade e à justiça de possíveis sanções aplicadas, ficando o flanco administrativo e judicial totalmente aberto para esse embate.

- Apelação improvida. Remessa oficial provida para reformar a sentença naquilo que foi objeto de procedência do pleito inicial.

Apelação Cível nº 351.857-CE

Relator: Desembargador Federal Barros Dias (Convocado)

(Julgado em 24 de outubro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PELO TRIBUNAL-POSSIBILIDADE-PRECEDENTES DO STF-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PACIENTE CONDENADO A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ART. 289, § 1º, DO CP. CUMPRIMENTO DE MAIS DA METADE DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 59 DO CP. RECURSO DA ACUSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. REGIME SEMI-ABERTO.

- Possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena do condenado pelo órgão recursal em caso de omissão do Juízo monocrático. Precedentes do col. STF.

- Paciente condenado a quatro anos de reclusão pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do CP e absolvido do crime de quadrilha (art. 288 do CP), tendo cumprido mais da metade da pena em regime fechado.

- Fixação do regime semi-aberto para cumprimento inicial de pena em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de recurso do MPF pendente de julgamento.

- *Habeas corpus* concedido.

***Habeas Corpus* nº 2.504-AL**

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 10 de agosto de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
**SENTENÇA DE PRONÚNCIA-ALTERAÇÃO DA DENÚNCIA-
INOCORRÊNCIA-PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA E DA MATE-
RIALIDADE-INEXIGÊNCIA-FUNDADA SUSPEITA SOBRE A RES-
PONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE**

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALTERAÇÃO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INEXIGÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE.

- Nem o aditamento da denúncia, nem a separação dos processos, perfeitamente enquadrada no art. 80 do CPP, inovaram os fatos, ou alguma circunstância elementar em especial pertinente ao recorrente.

- A denúncia apenas instaura a relação processual-penal, como ponto de partida da persecução penal; na instrução subsequente, aspectos fáticos do caso assumem os verdadeiros contornos que podem confirmar ou rejeitar a pretensão punitiva do Estado.

- O conjunto dos depoimentos indica um alto grau de probabilidade de que o recorrente tenha sido o autor intelectual do fato. Cumpre ressaltar que no procedimento escalonado do processo dos crimes dolosos contra a vida, na fase de pronúncia, não se exige inequívoca certeza da autoria, nem da materialidade, mas, fundada suspeita, no caso, inequivocamente existente.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 961-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO-CITAÇÃO REGULAR-JUSTIFICATIVA INIDÔNEA-REVELIA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-INOCORRÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CITAÇÃO REGULAR. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. REVELIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ART. 367 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- “Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito, a jurisprudência do STF admite o *habeas corpus*, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem”. (STF, 1ª T., HC 86.120/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 26.8.2005, p. 28).

- Paciente que, após ser citado e intimado para a audiência de interrogatório, deixou de comparecer, valendo-se, para tanto, de um atestado médico que, supostamente, comprovaria a sua impossibilidade de se fazer presente ao dito ato processual.

- Improcedência da alegação de constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade impetrada apenas deu cumprimento aos termos do art. 367 do CPP, decretando a revelia do paciente em face de sua recusa, sem justificativa idônea, a comparecer à audiência de interrogatório.

- Ainda que o atestado médico apresentado tenha recomendado o repouso do paciente, a enfermidade nele registrada (gripe) não ocasiona, de regra, a impossibilidade de locomoção do enfermo. E não tendo essa restrição de ordem física ficado expressamente consignada em tal documento, resta evidente o caráter protelatório do pleito.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.529-PE**

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 31 de agosto de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-OBRA-DECADÊNCIA-PRAZO
QUINQUENAL-TERMO A QUO-CIÊNCIA DA AUTARQUIA PREVI-
DENCIÁRIA DA REALIZAÇÃO DA OBRA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DA REALIZAÇÃO DA OBRA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. Com o advento da Emenda Constitucional 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que deixaram de possuir natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei 3.807/60. Após a edição da Lei 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

- Na situação versada nos autos, não há que se falar em decadência do direito de a autarquia previdenciária proceder ao lançamento do tributo.

- À luz do artigo 49, inciso II, § 1º, alínea *b*, da Lei nº 8.212/91, compete ao responsável por obra de construção civil a obrigação acessória de comunicar sua realização à Previdência, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois, embora a reforma efetuada no imóvel do apelado tenha se efetuado em 1991, a verificação de tal fato por parte do INSS apenas se deu com o envio de ofício da Prefeitura de Campina Grande (PB) em março de 2002.

- Validade do aviso de regularização de obra acostado aos autos, pois emitido ainda no ano de 2002, por conseguinte, dentro do prazo decadencial quinquenal.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Apelação e remessa obrigatória providas.

Apelação Cível nº 349.667-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 26 de junho de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-DECISÃO IRRECORRIDA-PRECLUSÃO-REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS. INCLUSÃO DE MULTA DE MORA. SANÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ART. 161, PARÁGRAFO 1º, DO CTN.

- Não é possível se discutir, em sede de apelação, sobre a necessidade ou não de produção de prova pericial, já que o indeferimento de tal pleito deu-se em decisão interlocutória que restou irrecorrida, operando-se, portanto, a preclusão.

- É legítima a aplicação da Taxa SELIC sobre o montante devido pelo contribuinte, uma vez que a interpretação a *contrario sensu* do art. 161, parágrafo 1º, do CTN leva à conclusão de que, existindo lei prevendo juros de mora diversos de 1% ao mês, deve ser aplicado este outro percentual, que, no caso, é a Taxa SELIC.

- Deve ser aplicada a multa de mora, pois, além de estar prevista em lei, o contribuinte deixou de adimplir a obrigação oportunamente, sendo uma conseqüência do descumprimento da norma tributária.

- Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 354.380-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 31 de outubro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
HABILITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO AINDA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO AINDA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. IMPOSSIBILIDADE.

- Ainda que se considere afastado do mundo jurídico, por força de Resolução do Senado Federal, os decretos-leis citados, se pende de trânsito em julgado a sentença que reconheceu à parte o direito à compensação, não se revela razoável que a autoridade administrativa a autorize, sem que o trânsito em julgado se verifique.

- Inexistência de litigância de má-fé, porquanto os fatos não foram omitidos em parte. A parte é livre para pretender conferir consequências jurídicas aos fatos, ainda que com elas não concorde o Juiz. A litigância de má-fé só existira se a parte houvesse omitido fatos para induzir o Juiz em erro.

- Apelo provido em parte.

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.382-PE

Relator: Desembargador Federal Ricardo Mandarino (Convocado)

(Julgado em 10 de outubro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

***DRAWBACK*-DEPÓSITO PRÉVIO-LEGITIMIDADE-INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-INCIDÊNCIA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-MULTA-ISENÇÃO DE IPI-CONDICIONAMENTO AO TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA-NÃO CUMPRIMENTO-AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. *DRAWBACK*. DEPÓSITO PRÉVIO. LEGITIMIDADE. INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ISENÇÃO DE IPI. CONDICIONAMENTO AO TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. NÃO CUMPRIMENTO. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- O egrégio STF vem decidindo que isso não afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a exigência de depósito prévio como condição de acesso à instância recursal administrativa. Precedente: AGTR nº 64.294/PE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 06.12.2005, *DJU* 30.05.2006, pág. 1.098.

- Caracterizada a inadimplência parcial do compromisso de exportação firmado pelo contribuinte junto ao Fisco, quando do deferimento do benefício de isenção fiscal para aquisição de mercadorias em regime de *drawback*, passa a ser devido o pagamento do Imposto de Importação, inclusive com multa, por não restar caracterizada a denúncia espontânea, diante do prévio conhecimento da autoridade fazendária a respeito do inadimplemento.

- Nos termos do Decreto-Lei nº 666/69, é condição de eficácia para a fruição de isenção tributária do IPI que a importação seja realizada em navio de bandeira brasileira. Precedente: REsp nº 499.905/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 28.09.2004, *DJU* 14.03.2005, pág. 252.

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

- Sabendo o importador que o país de origem de sua mercadoria não tinha tratado com o Brasil para reciprocidade no tratamento de transporte da carga, deveria ter solicitado previamente à Marinha Mercante a liberação do embarque, sem o que se mantém a validade da exigência firmada na supracitada norma.

- Improcede a alegação de que havia falta de navios de bandeira brasileira para utilização na época da importação, pois se trata de afirmativa desacompanhada de provas, insuficiente para desconstituição da autuação fiscal.

- É tranqüila a posição do colendo STJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros na execução fiscal. (AGREsp nº 286.576/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJU* 04/03/2002, pág. 190).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 393.799-PE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE-LEI 8.029/90-EXIGIBILIDADE**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. LEI 8.029/90. EXIGIBILIDADE.

- O SEBRAE tem como objetivo o desenvolvimento das micro e pequenas empresas; no entanto, a respectiva contribuição é recolhida, também, das empresas de médio e grande porte, por estarem todas ligadas a essa política de apoio, eis que participam todas do mesmo contexto econômico, fazendo parte do setor produtivo que se quer, afinal, proteger e implementar com vistas ao desenvolvimento nacional.

- No caso, não se exige contraprestação específica, mas a decorrente da atividade estatal que se vincula de alguma forma ao contribuinte, por sua relação direta ou indireta com o grupo beneficiado.

- A contribuição ao SEBRAE é exigida de todas as empresas justamente para que sejam alcançados os objetivos do próprio SEBRAE, de incentivo ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, pois não seria lógico que, com esse propósito, fosse exigir a exação somente do setor menos favorecido.

- Não há que se cogitar se a empresa se enquadra ou não no conceito legal de micro ou pequena empresa, eis que não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, que exija filiação, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa contraprestação direta.

- A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional às contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, todas de arrecadação compulsória, sendo certo que a empresa, como contribuinte da

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

Previdência Social, é também contribuinte de uma dessas entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, estando, assim, sujeita ao pagamento da exação questionada, posto que acessória. Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.171-PE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 5 de outubro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-GARANTIA-DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA PRIVADA-CDB-DATA DA TRANSFERÊNCIA DOS VA-
LORES PARA A CEF DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE PRI-
MEIRO GRAU-TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
DOS EMBARGOS EXECUTIVOS-PRINCÍPIO PROCESSUAL DA
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS-EXECUÇÃO PROCESSADA
DA FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. CDB. DATA DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CEF (DL Nº 1.737/1979), DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EXECUTIVOS. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PROCESSO COMO MEIO PARA OBTENÇÃO DO BEM DA VIDA). EXECUÇÃO PROCESSADA DA FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO PRECLUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz Federal da 6ª Vara-PB, Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, que, em seara de Execução Fiscal, ao determinar a citação da executada, arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), ao tempo em que reabriu o prazo para interposição de embargos à execução, decidindo que o mesmo começaria a fluir por ocasião da transferência do valor depositado em instituição financeira privada para a Caixa Econômica Federal.

- A decisão monocrática que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação data de 28 de maio de 2001, enquanto que o presente agravo foi interposto em 10.01.2002, restando intempestivo o trecho do presente recurso que enfrenta tal questão, posto que precluso dito *decisum*.

- É predominante, na doutrina e na jurisprudência, que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia. Todavia, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, onde o processo é visto apenas como meio para obtenção do bem da vida, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*). Outrossim, não obstante o prazo legal peremptório, ainda assim o Juízo *a quo* prorrogou o prazo para interposição dos embargos executivos, condicionando seu início à data de transferência de valores depositados pelo embargante em instituição bancária privada para a Caixa Econômica Federal, exigência do comando insculpido no Decreto-Lei nº 1.737/1979, de sorte a que a execução fiscal em exame se processe da forma menos gravosa para o devedor. Precedente do STJ.

- Agravo de instrumento conhecido mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 40.400-PB

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 17 de agosto de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS-INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ORIUNDAS DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS-VALORES RECEBIDOS PELO EMPREENDEDOR DE SHOPPING CENTER PELO FATURAMENTO DOS LOJISTAS-NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ORIUNDAS DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREENDEDOR DE *SHOPPING CENTER* PELO FATURAMENTO DOS LOJISTAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

- O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerado a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

- O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, pois as empresas imobiliárias, ao negociarem ou comerciarem com imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato imponible e a base de cálculo da contribuição.

- O contrato celebrado entre lojista e *shopping center* é de natureza mista, não se restringindo à locação de imóveis, pois o administrador de *shopping*, como o é a ora agravante, é responsável pela administração do empreendimento como um todo, sujeitando o lojista ao pagamento de duas espécies de contraprestação: o aluguel propriamente dito, determinado em contrato, e um aluguel percentual, este com base no faturamento.

- Os ingressos financeiros decorrentes do exercício da atividade de locação de bens imóveis caracterizam faturamento. Assim, como a COFINS tem como fato gerador o faturamento, este entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, e sendo a relação contratual aqui discutida uma prestação de serviços com

Boletim de Jurisprudência nº 204/2006

finalidade de lucro pela pessoa jurídica, no caso a agravante, incidem as exações PIS e COFINS.

- Não se constitui um *bis in idem* a incidência do PIS e da COFINS sobre o “aluguel percentual”, em virtude de que os lojistas já foram tributados com essas exações, porquanto a receita oriunda da atividade de locação de imóveis integrará o patrimônio de outra pessoa jurídica, a recorrente.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 66.414-PE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 21 de setembro de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 355.591-PE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS-APLICAÇÃO EM
COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO-PREJUÍZO
NA TRANSAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA ALTERA-
ÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO-RESPONSABILIDADE CI-
VIL DA CEF-INEXISTÊNCIA-OPERAÇÃO DE RISCO
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 06

Apelação Cível nº 361.747-RN
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APOSENTADORIA-DECLARAÇÃO
DE ILEGALIDADE PELO TCU-IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO-
EX-DOCENTE COM MAIS DE 70 ANOS-INVIABILIDADE DE RE-
TORNO AO TRABALHO-DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 09

Apelação Cível nº 395.303-PE
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-FORNECIMENTO DE MEDI-
CAMENTOS A HIPOSSUFICIENTE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS-LEGI-
TIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 11

Apelação Cível nº 358.941-RN
SERVIDOR DESIGNADO PARA SUBSTITUIR CHEFIA-IRREGULARI-
DADE DO ATO-INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE E AUSÊNCIA
DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL-INAFASTABILIDADE DA
OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIFERENÇAS VENCIMENTAIS
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 13

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.035-AL
PRODUTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR-APREENSÃO CAUTELAR-
TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS-INCOLUMIDADE
DO CONSUMIDOR-IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO NO ÂMBITO
DO SBC-APROVAÇÃO PELA ABNT-COMERCIANTE-RELAÇÃO DE
CONSUMO-RESPONSABILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 15

Apelação Cível nº 382.848-PB

RESPONSABILIDADE CIVIL-PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-RESTRICÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE LIVROS E PERIÓDICOS A PROFESSOR APOSENTADO-DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 17

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 68.595-CE

PREJUÍZOS IMINENTES EM DECORRÊNCIA DA PARALISAÇÃO DE OBRA E POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO-ÁGUAS PROVENIENTES DE POÇOS ARTESIANOS DAS BASES DAS FALÉSIAS-CONTINUIDADE DA OBRA CONDICIONADA À DRENAGEM DAS ÁGUAS ORIGINÁRIAS DO LENÇOL FREÁTICO-PROSSEGUIMENTO REGULAR DA OBRA CONDICIONADO À AUTORIZAÇÃO DA SEMACE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 19

Apelação Cível nº 351.769-CE

DOCENTE UNIVERSITÁRIO-UFC – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-REMOÇÃO DE DEPARTAMENTO DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL-POSSIBILIDADE-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA – GED-AVALIAÇÃO OMISSA QUANTO A FATORES LEGÍTIMOS DE PONTUAÇÃO-PARTICIPAÇÃO DE DOCENTE EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO- DOUTORAMENTO-UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA-EQUIVALÊNCIA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA UFC-MAJORAÇÃO DE PONTUAÇÃO DA GED OPERADA EM SEDE DE SENTENÇA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 21

Apelação Cível nº 382.063-PE

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO AQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO CENTRAL PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 23

CIVIL

Apelação Cível nº 397.407-PE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO-PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO
PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA-DOCUMENTO,
NÃO LEVADO A REGISTRO PÚBLICO, COMPROBATÓRIO DA
EXISTÊNCIA DE ACORDO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE
DÉBITO-AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE PERANTE O CRE-
DOR DO FINANCIAMENTO-DESNECESSIDADE DE PROVA TESTE-
MUNHAL-NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFE-
SA-VENDA CASADA-QUESTÃO IRRELEVANTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 27

Apelação Cível nº 375.492-PE
ECT-TELEGRAMA-ENDEREÇO INCOMPLETO-CULPA EXCLUSIVA DO
REMETENTE-DANOS MORAIS E MATERIAIS-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA-NEXO DE CAUSALIDADE-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 29

Apelação Cível nº 398.783-PE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-ALEGAÇÃO
DE FRAUDES NA CONTAGEM DE VOTOS DAS ELEIÇÕES DE 1998
EM PERNAMBUCO-PEDIDO DE RECONTAGEM NÃO ACOLHIDO
PELA JUSTIÇA ELEITORAL-TRÂNSITO EM JULGADO-IMPOSSIBILI-
DADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..31

CONSTITUCIONAL

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.302-PE
SERVIDOR PÚBLICO-PROFESSOR-REMUNERAÇÃO-CARGO DE DI-
REÇÃO-OPÇÃO-75%-LEI Nº 10.470/2002-MEDIDA PROVISÓRIA Nº
52/2002-OPÇÃO-40%-REDUÇÃO DE VALORES-VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 34

Agravo de Instrumento nº 61.736-RN
AÇÃO POPULAR-DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E EXCLUI O IBAMA DA RELAÇÃO PROCESSUAL-MATÉRIA CONTROVERTIDA-INSUFICIÊNCIA DE PROVAS-INDEFERIMENTO MANTIDO-EXCLUSÃO DO IBAMA INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho....35

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 341.815-RN
IBAMA-SERVIDOR PÚBLICO-PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-LEIS NºS 10.410/02 E 10.472/02-INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA-TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE INSPEÇÃO DE PESCA EM TÉCNICO AMBIENTAL-CABIMENTO-REENQUADRAMENTO NO FINAL DA NOVA CARREIRA-INVIABILIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 37

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.675-RN
OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO-EC Nº 20/98-PEDÁGIO-INEXIGÊNCIA-MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 39

PENAL

Apelação Criminal nº 3.867-PB
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-SONEGAÇÃO FISCAL-CONFIGURAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS-INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO-INOCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 42

Apelação Criminal nº 4.150-CE
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FALSIFICADA VISANDO À OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO

NORDESTE DO BRASIL-CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 19, *CAPUT*, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 44

Apelação Criminal nº 4.739-PB

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO CLANDESTINO-NEGÓCIO JURÍDICO COM NOMENCLATURA DIVERSA-ATIVIDADE TÍPICA DE CONSÓRCIO-INOBSERVÂNCIAS DAS NORMAS ATINENTES À ATIVIDADE EXERCIDA-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 46

Habeas Corpus nº 2.591-PE

HABEAS CORPUS-CASO AVESTRUZ MASTER-DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ RECHAÇADA EM *HABEAS CORPUS* PRETÉRITO IMPETRADO EM FAVOR DE CO-RÉU-DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO-IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 48

Apelação Criminal nº 4.593-PE

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA-SONEGAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS-RETIRADA DE DOIS PROCESSOS JUDICIAIS POR ADVOGADO-ENTREGA DOS AUTOS SOMENTE COM O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 51

Apelação Criminal nº 4.052-CE

SURSIS PROCESSUAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-RECURSO CABÍVEL-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 53

Mandado de Segurança nº 95.188-PB
MEDIDA ASSECURATÓRIA EM ANDAMENTO-DECRETAÇÃO DE
SIGILO-POSSIBILIDADE-OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CON-
TRADITÓRIO-NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 55

Apelação Criminal nº 4.338-PE
CRIME DE EXPLOSÃO-PRESENÇA DE PERIGO CONCRETO-
INAPLICABILIDADE DOS PRICÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA
(NÃO) OFENSIVIDADE-CONCURSO FORMAL DE CRIMES
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 57

Apelação Criminal nº 3.753-PE
FURTO E FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS-ESTADO DE
NECESSIDADE-INOCORRÊNCIA-AUTORIA E MATERIALIDADE DO
DELITO POSITIVADAS ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE
MULTA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado).. 59

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 389.987-PB
APOSENTADORIA POR IDADE-DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO-VA-
LOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO-REMESSA OFICIAL-TEMPO DE
SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 62

Apelação Cível nº 375.320-PE
MILITAR-AERONÁUTICA-EDUCAÇÃO FÍSICA-ACIDENTE EM SER-
VIÇO-INCAPACIDADE-NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO
PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO-LICENCIAMENTO-ILEGALIDADE-
REINTEGRAÇÃO E REFORMA-DIREITO DO AUTOR
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 64

Apelação Cível nº 385.411-PE
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-CONVER-
SÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM

TEMPO COMUM-POSSIBILIDADE-EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA
DOS LIMITES LEGAIS-APOSENTADORIA PROPORCIONAL
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 67

Apelação Cível nº 373.289-CE
CONTAGEM RECÍPROCA-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ÓR-
GÃO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL OU CERTI-
DÃO-JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA-PROVA EXCLUSIVAMENTE
TESTEMUNHAL-INADMISSIBILIDADE-TEMPO DE SERVIÇO ESPE-
CIAL-AEROVIÁRIO-AGENTE DE RESERVAS-NÃO CONFIGURAÇÃO
DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 70

Apelação Cível nº 390.171-RN
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-SÓ-
CIO COTISTA-DIREITO À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 72

Apelação Cível nº 358.086-PE
ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE PELO DECRETO
Nº 53.831/64-TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO
DA LEI Nº 9.032/95-POSSIBILIDADE DA CONTAGEM ACRESCIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 74

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 51.527-PE
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURA-
MENTO DE EMPRESAS ESTATAIS EXPLORADORAS DE ATIVIDA-
DE ECONÔMICA-POSSIBILIDADE-INAPLICABILIDADE DE TAL PE-
NHORA QUANDO TRATAR-SE DE EMPRESA ESTATAL PRESTA-
DORA DE SERVIÇO EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DE SEUS
BENS-CITAÇÃO DO ENTE ESTATAL (MUNICÍPIO DO RECIFE)-POS-
SIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 77

Agravo de Instrumento nº 67.290-PB
EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA-EMBARGO-VALIDADE
DA SUSPENSÃO DO CULTIVO DE CAMARÕES ATÉ A IMPLANTA-
ÇÃO DE BACIA INTERMEDIÁRIA DE SEDIMENTAÇÃO PARA EVI-
TAR A CONTAMINAÇÃO DE MANGUEZAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 79

Apelação Cível nº 375.174-PE
EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA-CODEVASF-EMPRESA PÚBLICA
FEDERAL-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-INADIM-
PLÊNCIA-LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO-DESNECES-
SIDADE-DÍVIDA RECONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 80

Mandado de Segurança nº 94.194-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO
PROCESSO ORIGINÁRIO-QUEBRA DO SEU SIGILO TELEFÔNICO-
IMPOSSIBILIDADE-SEGURANÇA CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 82

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 55.436-AL
DÉBITO FISCAL ORIUNDO DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
DO TRABALHO-INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA-EXECUÇÃO FIS-
CAL-REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÕES-RE-
MESSA PELO JUÍZO DE ORIGEM DO MANDADO DE SEGURANÇA
À JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO EM FACE DA IN-
COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 83

Apelação Cível nº 397.362-PB
ILEGITIMIDADE ATIVA-HERDEIROS DE PENSIONISTA DE SERVI-
DOR PÚBLICO-REAJUSTE-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME
DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 85

Apelação Cível nº 351.857-CE
NULIDADE DA SENTENÇA-PRELIMINAR REJEITADA-CONTROLE
INCIDENTAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROCESSO INDIVIDU-
AL-IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO-FRACASSO
DO EMPREENDIMENTO DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE EN-
CARGOS PRÓPRIOS DA EMPRESA RECORRENTE-PROCESSO AD-
MINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES-LE-
GALIDADE

Relator: Desembargador Federal Barros Dias (Convocado) 86

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.504-AL
HABEAS CORPUS-FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMEN-
TO DE PENA PELO TRIBUNAL-POSSIBILIDADE-PRECEDENTES DO
STF-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 90

Recurso em Sentido Estrito nº 961-PE
SENTENÇA DE PRONÚNCIA-ALTERAÇÃO DA DENÚNCIA-
INOCORRÊNCIA-PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA E DA MATE-
RIALIDADE-INEXIGÊNCIA-FUNDADA SUSPEITA SOBRE A RESPON-
SABILIDADE PENAL DO RECORRENTE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 91

Habeas Corpus nº 2.529-PE
HABEAS CORPUS-AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INTERRO-
GATÓRIO-CITAÇÃO REGULAR-JUSTIFICATIVA INIDÔNEA-REVE-
LIA-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-INOCORRÊNCIA-DENEGAÇÃO
DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 93

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 349.667-PB
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-OBRA-DECADÊNCIA-PRAZO
QUINQUÊNAL-TERMO *A QUO*-CIÊNCIA DA AUTARQUIA PREVI-

DENCIÁRIA DA REALIZAÇÃO DA OBRA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 96

Apelação Cível nº 354.380-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-DECISÃO IRRECORRIDA-PRECLUSÃO-REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 98

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.382-PE

HABILITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO AINDA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ricardo Mandarino (Convocado).100

Apelação Cível nº 393.799-PE

DRAWBACK-DEPÓSITO PRÉVIO-LEGITIMIDADE-INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-INCIDÊNCIA-DENÚNCIA ESPONTÂNEA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-MULTA-ISENÇÃO DE IPI-CONDICIONAMENTO AO TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA-NÃO CUMPRIMENTO-AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

(Convocado) 101

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.171-PE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE-LEI 8.029/90- EXIGIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 103

Agravo de Instrumento nº 40.400-PB

EXECUÇÃO FISCAL-GARANTIA-DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA-CDB-DATA DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CEF DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU-TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EXECUTIVOS-PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRU-

MENTALIDADE DAS FORMAS-EXECUÇÃO PROCESSADA DA FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 105

Agravo de Instrumento nº 66.414-PE

PIS E COFINS-INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ORIUNDAS DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS-VALORES RECEBIDOS PELO EMPREENDEDOR DE *SHOPPING CENTER* PELO FATURAMENTO DOS LOJISTAS-NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).107